

## PARECER 2/2002

Serviços de telefonia fixa. Contratação. Consulta. DMAE. Sistema de credenciamento. Requisitos. Registros de preços. Pregão. Considerações e conclusões.

O Senhor Diretor-Geral do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE formula consulta a este Tribunal mediante a qual, ao indagar sobre a correta forma de contratação de serviços de telefonia fixa, traz ao conhecimento da Corte as seguintes considerações:

*“É inviável a competição. O resultado da competição a ser estabelecida dentro de um processo licitatório não viria a satisfazer o interesse público na sua integralidade. Pois a contratação através de um processo licitatório pelo critério de menor preço no momento da licitação, poderia levar o Departamento, durante o prazo de vigência do contrato e vinculado a uma operadora, ficar à margem dos preços promocionais das concorrentes;*

*“Durante a vigência do contrato, não haveria resguardo da Administração quanto ao reajustamento dos preços contratados, que são passíveis de reajustamento, em tempo inferior ao contratado, nos termos da legislação federal específica;*

*“Face o custo de um processo licitatório, seria inviável firmar contratos com prazos curtos, buscando-se ser contemplado, no novo*

Continuação do Parecer 2/2002

*processo licitatório, com as promoções do momento, que poderão ocorrer em momento diverso da licitação;*

*“A aplicação do Sistema de Credenciamento, atenderia ao interesse público. Porém, por ser matéria nova, a sua aplicação aos contratos com as operadoras de telefonia fixa, carecemos de subsídios para definir o caminho correto para atingir o interesse público, no caso concreto.*

*“Solicitamos o seu pronunciamento em relação à alternativa a ser adotada.”*

A matéria foi instrutivamente examinada pela Consultoria Técnica através da Informação nº 158/2001.

Por solicitação do Exmo. Sr. Conselheiro Sandro Marques Pires os autos vem a esta Auditoria para exame e parecer, sendo a mim distribuídos.

É o relatório.

Antes de tudo, como costume registrar, também neste caso a resposta à Consulta encontra óbice regimental, dado que, por decorrência lógica do previsto nos §§ 1º e 3º do art. 138 do RITCE, situações concretas respeitantes às entidades consulentes, potencialmente fiscalizáveis mediante auditorias e inspeções deste Tribunal, não podem constituir objeto de consulta.

Caso vencida esta preliminar, é forçoso observar que há na Consulta de forma objetiva proposição da autoridade consulente no sentido do afastamento do procedimento de licitação para a contratação de serviços de telefonia fixa e da adoção do sistema de credenciamento.

Continuação do Parecer 2/2002

Com relação aos novos tipos de procedimentos, alternativos ou, como se queira, substitutivos aos procedimentos licitatórios tradicionais, devo primeiramente referendar as conclusões alcançadas pelo Coordenador da Consultoria Técnica que desta forma se expressa:

*“à autoridade administrativa compete um convencimento sobre a matéria, escapando, absolutamente, à competência desta Corte, emitir juízo de valor sobre a mesma, sob pena de substituir-se ao administrador em responsabilidade que lhe compete’, e aqui, em especial, com ênfase ao instituto da licitação e seus desdobramentos, entendemos cabível a remessa dos precedentes anteriormente referidos, que poderão colaborar à tomada de decisão que vier a ser objetivada pela autoridade consulente, se for o caso.*

*“Ressalte-se, como anteriormente anotado, a exiguidade de elementos informativos suficientes a sustentar resposta punctual.*

*“No particular das considerações quanto à figura do registro de preços, em especial quanto ao alcance da regra inscrita no art. 15 da Lei nº 8.666/93, destacamos o fato de que não há uniformidade de entendimentos doutrinários sobre a matéria. Tanto na Informação nº 65/2001, quanto no Parecer nº 43/2001, é realizada análise relativamente à aquisição de bens.”*

Por decorrência lógica, se afigura de inteira responsabilidade do administrador<sup>1</sup> a opção pelo afastamento da licitação e, em seu lugar, a utilização do sistema de credenciamento; não pode este Tribunal quanto a tais aspectos se manifestar e, ainda que competente fosse, como bem ressaltou o Órgão Instrutivo, não há nos autos elementos bastantes para se concluir não se

---

<sup>1</sup> A propósito, veja-se Parecer nº 84/94, aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessão de 13-04-94.

Continuação do Parecer 2/2002

trate o caso analisado de situação em que licitar seria perfeitamente possível e exigível.

Muitos seriam os dados de conhecimento necessários para se concluir num ou noutro sentido, ou seja, para se afastar ou para se realizar a licitação. Assim, exemplificativamente, se poderia indagar como fazê-la e julgá-la na medida em que há variações significativas nas tarifas telefônicas dependendo do uso específico de determinado órgão ou entidade.

Desta forma, se a entidade consulente realiza um número relevante de ligações entre tais e tais municípios, será irrelevante a tarifa ofertada para ligações entre outros municípios. Não há nos autos qualquer menção a esse aspecto o qual, apenas a título de exemplo, menciono como essencial, caso pudesse e devesse esta Corte responder de forma punctual ao Consulente.

É inegável que as tarifas telefônicas estão sujeitas às variações de mercado, daí porque possível será que a cada mês haja disparidade entre o valor obtido em licitação e o preço de mercado, justificando-se a eliminação do procedimento e a utilização em seu lugar do sistema de credenciamento.

Entretanto, sabemos que o credenciamento tem aplicação restrita, visando solucionar situações em que:

a) o interesse público enseja o oferecimento do objeto pretendido pela Administração a uma pluralidade de prestadores; e

b) a pluralidade de prestadores de serviço impõe a necessidade de tratamento isonômico em razão da limitação quantitativa do objeto.

Evidencia-se, conseqüentemente, a primeira dificuldade em se adotar o sistema de credenciamento, mediante o qual se deve fixar um valor padronizado a ser pago a todos os potenciais prestadores de serviços; todos os

Continuação do Parecer 2/2002

diversos operadores de telefonia obrigatoriamente teriam de aceitar o valor ofertado pela Administração.

E ainda assim, os valores das tarifas telefônicas podem - dada à competição entre os muitos operadores - ser alterados a qualquer momento, o que obrigaria o administrador a acompanhar de modo permanente dita variação, bem como estabelecer a solução para cada dia, o que se afigura impraticável.

Relativamente à telefonia fixa, o Decreto Federal nº 3784, de 6 de abril de 2001, a prevê como serviço a ser contratado mediante pregão. Ocorre que, como é notório, a modalidade de licitação denominada pregão foi regulamentada pelo Decreto nº 3555, de 8 de agosto de 2000, a partir da Medida Provisória nº 2026/2000, para vigorar apenas no âmbito da União, de forma que, para ser utilizada nos Estados é preciso que as legislações próprias assim prevejam.

Havendo lei estadual portanto há faculdade de uso pelo administrador de procedimento célere, face à redução de formalidades, à contratação dos serviços em comento, os quais poderiam ser licitados após um levantamento dos montantes pagos mensalmente pela entidade com identificação das localidades mais contactadas. No Estado do Rio Grande do Sul não há, entretanto, legislação que disponha sobre o pregão.

Por fim, prevê o art. 15 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, o Sistema de Registro de Preços, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 3931, de 19 de setembro de 2001, para vigorar no âmbito da Administração Federal. Decorre daí que, tal e qual a modalidade do pregão, o uso do registro de preços, no Estado, se condicionaria à existência da legislação local.

Embora tal modalidade por imposição da Lei nº 8666/93 pressuponha concorrência - o que a torna desde logo procedimento menos flexível -, se afigura bastante vantajosa dada à desnecessidade de definição

Continuação do Parecer 2/2002

precisa acerca dos quantitativos a contratar (Decreto nº 3931/2001, art. 2º, inciso IV).

Com estas considerações e conclusões, as quais referendam o Parecer nº 84/94 desta Auditoria e se encontram, embora paradoxalmente no início deste pronunciamento, opino, em preliminar, pelo não envio de resposta à Consulta e, caso superada, no mérito, pela remessa à autoridade consulente de cópias deste pronunciamento e da Informação nº 158/2001 da Consultoria Técnica.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2002.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI  
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 3211-02.00/01-0

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 27-03-2002, alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia do Parecer nº 2/2002 da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Goulart Piccinini, bem como da Informação Técnica nº 158/2001, acolhidos nesta data.